



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003867-36.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante IVAN FARIAS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003867-36.2022.8.26.0576

APELANTE: Ivan Farias dos Santos

APELADO: Itapeva Xi Multicarteira Fundo Inv. Dir. Creditórios Não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 1.472/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DO DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR NÃO TORNA A DÍVIDA INEXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA E INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PELO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. O autor alega negativação indevida de seu nome, afirmando que a instituição demandada não é a administradora do cartão e que a origem do débito não foi demonstrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o débito apontado é válido; e (ii) se a instituição cessionária possui legitimidade para inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelado comprovou a existência da dívida e a cessão do crédito pelo credor originário, apresentando documentos que demonstram a regularidade da cobrança. Exercício regular de direito.

4. A ausência de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, e não obsta a sua cobrança pelo cessionário e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação conhecida e improvida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373 e CDC, arts. 7º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n.

2.058.409/RS, AgRg no AREsp 311.428/RS; TJSP, Apelação Cível 1004395-44.2024.8.26.0271, Apelação Cível 1037985-38.2022.8.26.0576

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor. Em síntese, alega ter sido surpreendido com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida de cartão de crédito, contudo, alega que a instituição demandada não é a administradora do cartão, e não possui legitimidade para a negativação. Sustenta que a origem do débito não foi demonstrada (fls. 154/163).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 167/174.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 12).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Afirma o autor ter sido surpreendido com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida de cartão de crédito, contudo, alega que a instituição demandada não é a administradora do cartão, portanto, é parte ilegítima para realizar a negativação. Sustenta que a origem do débito não foi demonstrada.

Por sua vez, o réu alega que o contrato de adesão do cartão de crédito foi firmado pelo autor com a outra empresa, que lhe cedeu o crédito. Sustenta regularidade no apontamento, exercício regular do direito, legitimidade da cobrança e inexistência de dano (fls. 167/174).

Ante a afirmação do autor de que desconhece a origem da dívida impugnada, incumbia ao requerido provar a existência e a validade do negócio jurídico que originou o respeito débito, vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que

exerce.

Com efeito, a instituição demanda juntou aos autos os extratos das faturas do cartão de crédito do autor (fls. 44/50), com descrição das transações realizadas de forma presencial, por meio do cartão físico e uso de senha pessoal (final 1230), que inclusive possui registro de pagamento no mês de outubro de 2018 (fls. 45).

Também apresentou a ficha de cadastro assinada em 13/09/2018, junto com os documentos pessoais, a fotografia utilizada na solicitação e o termo de entrega da via física do cartão – fls. 42/43 e 53/55, que originou o cartão de crédito emitido e administrado pela empresa Pernambucanas. Não houve impugnação de autenticidade das assinaturas contantes nos documentos.

Ressalta-se que o termo de cessão de direitos de crédito e outras avenças foi apresentado a fls. 59/62, celebrado em 11/12/2019, com a devida certificação notarial de registro, em que há menção expressa ao nome do autor e ao débito inadimplido (fls. 58 – inscrito pelo número de ordem 242240), incluído na página 3.563 de 8707 do Termo de Cessão firmado entre a instituição demandada e a empresa Pernambucanas.

Em relação a notificação prévia do devedor, há entendimento consolidado pelo C. STJ, no sentido de que a falta de comunicação ao devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível, conforme manifestado no voto do Ministro Marco Buzzi ao julgar o AgInt no REsp n. 2.058.409/RS em 05/06/2023:

Contudo, conforme entendimento desta Corte Superior, "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013)

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO ISENÇÃO DO DEVEDOR DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE AO NOVO CREDOR DE EXERCER ATOS CONSERVATÓRIOS DO DIREITO DE COBRANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da comprovação da dívida) exige, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, incorreta a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1311428/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento adotado por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em casos análogos:

APELAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL -

IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO - REJEIÇÃO.

Observado o ônus da prova pelo fundo de direito creditório quanto à validade da cessão e à origem das dívidas. Notificação enviada ao endereço da autora. Falta de notificação da devedora sobre a cessão do crédito, ademais, que não torna a dívida inexigível, não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos creditórios, bem como não exime a devedora de quitar a dívida - Inscrição em cadastro de inadimplentes que, no caso, configura exercício regular de direito. Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação cível n. 1000925-46.2022.8.26.0474, j. em 15/10/2024, REL. ALEXANDRE COELHO).

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME: Apelação do autor objetivando a reforma da r. sentença que julgou improcedente o feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Exigibilidade do débito. Notificação. Dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: Apelado comprovou a existência da dívida e da cessão do crédito pelo credor originário. Cobrança que foi regular e tinha fundamento na mora do apelante. Eventual ausência da notificação do devedor da cessão realizada, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não torna a dívida inexigível. Parte autora que não impugnou a existência da relação jurídica estabelecida previamente com a instituição financeira cedente, ao revés, afirma que manteve

relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto não se recorda de ter deixado um débito em aberto. Incabível a pretensão deduzida de declaração de inexistência da referida dívida, bem como de indenização por dano moral. IV. DISPOSITIVO: Sentença mantida. Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: Art. 252 do RITJSP; Artigo 290 do Código Civil; TJSP, AC 10105915920178260664; TJSP; TJSP; Apelação Cível 1029457-25.2021.8.26.0196; Apelação Cível 1005065-71.2023.8.26.0189; TJSP; Apelação Cível 1005547-31.2022.8.26.0358 (Apelação cível n. 1006617-28.2023.8.26.0268, j. em 11/11/2024, REL. OLAVO SÁ).

Em relação ao valor do apontamento (R\$ 572,25), inscrito em fevereiro de 2020, refere-se ao lançamento da última fatura, acrescido de juros moratórios e correção monetária, como bem demonstrado pelo réu a fls. 135/136.

Em casos tais, não há que se falar em prática de ato ilícito ou dever de indenizar, tampouco ilegalidade na inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios devido pelo autor ao advogado do réu, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora